

MAGISTRADO — TEMPO DE SERVIÇO PRIVADO — GRATIFICAÇÃO

— *Na concessão da gratificação adicional por tempo de serviço ao magistrado, poderá ser considerado o seu tempo de serviço prestado a pessoas de direito privado, isto porque, o inciso VIII, do art. 65, da Lei Orgânica da Magistratura, como também, o art. 1.º do Decreto-lei n.º 2.019, de 1983, mandam considerar, para tal finalidade, o tempo de serviço. O serviço de que trata a Lomam tem alcance amplo e não restrito.*

— *“O que se procura retribuir é o exercício de uma atividade pública ou privada; é a experiência de vida, é a capacidade de ver, de avaliar e de ponderar; é a prudência, a sabedoria, a isenção e a firmeza necessárias ao bom julgador. Isso se consegue seja no campo privado, seja no público”, Ministro Costa Lima (fls. 54).*

— *Segurança deferida.*

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Mandado de Segurança nº 106.032

Requerente: Eustáquio Nunes Silveira

Requerido: Presidente do Conselho de Justiça Federal

Relator para o acórdão: Sr. Ministro PEDRO ACIOLI

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o egrégio Pleno do Tribunal Federal de Recursos, por

maioria, conceder a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de junho de 1985 (data do julgamento). — *Lauro Leitão*, Presidente. *Pedro Acioli*, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Cândido: Eustáquio Nunes Silveira impetra a presente ação mandamental contra ato do Exmo. Sr. Presidente do colendo Conselho da Justiça Federal, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

“O impetrante ocupa o cargo de juiz federal, tendo sido nomeado para o mesmo em data de 5.2.82, através de decreto do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

No período compreendido entre 5.4.66 e 28.11.73, prestou serviços ao Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista federal, no cargo de escriturário, totalizando 2.544 dias, já computados para efeito de aposentadoria, de acordo com a Lei nº 6.226, de 1975, regulamentada pelo Decreto nº 76.326/75.

Em data de 24 de setembro de 1984, requereu, ao colendo Conselho da Justiça Federal, fosse o tempo de serviço acima referido computado, também, para efeito do pagamento da gratificação adicional prevista no art. 65, inciso VIII, da Lei Complementar nº 035, de 14 de março de 1979. No entanto, o seu pedido foi indeferido, conforme se pode constatar pela documentação inclusa.

Ocorre que, *data venia*, o ato do Conselho da Justiça Federal, em negando o pedido, feriu direito líquido e certo do impetrante.” (fls. 2-3)

A seguir, procura demonstrar que o ato impugnado feriu o art. 65, inciso VIII, da Lei Complementar nº 35/79, que não fala “em tempo de serviço público”, tal como procedera a Lei nº 5.010/66, em seu art. 50. Alude ao Decreto-lei nº 2.019/83, onde há apenas referência a “qüinqüênio de serviço”, “neste compreendido o tempo de exercício

da advocacia, até o máximo de 15 anos(...)” (fls. 4)

Adverte para o fato de ser o serviço prestado ao Banco do Brasil verdadeiro serviço público, por tratar-se de uma entidade da administração federal. Alega que o egrégio Tribunal de Contas da União “considerou, para efeito de gratificação adicional em tela, o tempo de serviço prestado ao Banco do Brasil pelo eminente Ministro Mário Pacini”. (fls. 4)

Devidamente notificado, o ilustre presidente do Conselho prestou as informações necessárias (fls. 23-30).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela improcedência do *writ*.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Cândido (Relator): Na área administrativa, a pretensão do impetrante foi recusada pelo egrégio Conselho, em sessão de 6.11.84, ao julgar o Processo nº 6.853-MG, *verbis*:

“No caso em tela, o egrégio Conselho vem adotando o critério de que esse tempo só é computado para fins de aposentadoria, de acordo com a Lei nº 6.226/75, por se tratar de tempo de serviço prestado em sociedade de economia mista.

Por outro lado, em sessão de 27 de setembro de 1983, o egrégio Conselho, analisando a mesma espécie, relativo ao Processo nº 5.844-SP, de interesse do MM. Juiz Federal, aposentado, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, Dr. Jatir Batista da Cunha, proferiu a seguinte decisão:

‘O Conselho, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.’

Em face do exposto, manifesto-me, salvo melhor juízo, que o cômputo do tempo de serviço, ora solicitado, seja consignado tão-somente para fins de inatividade, o que já foi deferido ao Dr. Juiz” (fls. 8-9).

Nas informações prestadas pelo ilustre presidente do Conselho ficou dito que “o direito a adicionais por tempo de serviço prestado a sociedade de economia mista, sem lei que o tenha qualificado para tal fim(...)” não pode ser reconhecido, a exemplo da decisão anterior proferida (fls. 23), no Processo nº 5.844-SP, de que foi relator o Sr. Ministro Wilson Gonçalves.

O impetrante prestou serviço ao Banco do Brasil S.A. entre 5.4.66 e 28.11.73, na função de escriturário. Isso, de logo, afasta a possibilidade da equiparação com o direito apontado e reconhecido ao eminente Ministro Mario Pacini, pelo egrégio Tribunal de Contas da União. No caso em referência, o que foi reconhecido está limitado ao tempo prestado ao Banco do Brasil S.A. como seu diretor. No voto exarado pelo eminente Ministro Octavio Gallotti, como relator, ficou dito, *verbis*:

“Assim, o diretor, não empregado da sociedade, constituído, pelo governo, em seu representante na direção de órgão inserido no Sistema Financeiro Nacional, como bem elucidado pelo Sr. Consultor-Jurídico, deve ser assimilado ao servidor investido em comissão ou mandato público, para efeito de valoração do seu tempo de serviço.” (fls. 24)

Ora, o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, portanto, uma sociedade privada, que não pode ser confundida com as entidades de direito público, cujos servidores, para o cômputo do tempo de serviço público efetivo, estão contemplados pelo art. 7º, inciso I, do Decreto nº 31.922/52, regulamentador do art. 146, da Lei nº 1.711, de 1952, que reza, *verbis*:

“Art. 7º No cômputo do tempo de serviço público efetivo serão observadas as seguintes normas:

I — entende-se como tempo de serviço efetivo o que tenha sido prestado à União, estados, Distrito Federal, territórios e municípios, em cargo ou função civil ou militar, ininterruptamente ou não, em órgãos de administração direta ou autárquica, apurados

à vista dos registros de frequência, folhas de pagamento ou dos elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário.” (fls. 25)

Ao contrário do que é deferida aos servidores contemplados pela legislação em vigor, ao postulante, por haver prestado serviço a uma entidade jurídica de direito privado, subordinado ao regime das leis trabalhistas (art. 182 do Decreto-lei nº 200/67), não se pode aplicar as regras do estatuto dos funcionários públicos da União.

Observe-se que, ao contrário do que entende o postulante, as normas aludidas na Lei Complementar nº 35 (art. 65, inciso VIII) e na Lei nº 5.010/66 (art. 50), jamais poderão ser tomadas como suporte de suas pretensões, porque elas encerram expressões restritivas.

Parece-se, de explicação razoável, o que sobre a Lei Complementar nº 35 ficou dito pelo eminente Ministro Wilson Gonçalves, na oportunidade do julgamento pelo Conselho, em caso idêntico, do qual foi relator (Processo nº 5.844-SP), *verbis*:

“De sua vez, a interpretação isolada, elástica e ilimitada que se procura dar ao inciso VIII do art. 65, acima citado, não se harmoniza com os princípios gerais da legislação existente, reguladora do instituto da gratificação adicional e, se aceita, levaria ao absurdo.

Aí, a lei orgânica da magistratura nacional limitou-se a enumerar as vantagens que poderão ser outorgadas aos magistrados, mas as não regulou. Se não o fez em relação à gratificação adicional, aplica-se-lhe a legislação vigente. Na espécie, o Decreto nº 31.922, de 15 de dezembro de 1952, que regulamenta a concessão da gratificação adicional por tempo de serviço, prevista nos arts. 145, item XI, 146, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, no seu art. 7º, conceitua como tempo de serviço para esse efeito o prestado à União, estados, Distrito Federal, territórios e municípios, em cargo ou função civil ou militar, ininterruptamente

ou não, em órgãos de administração direta ou autárquicas.” (fls. 12)

Com estas considerações, entendo que o ato do egrégio Conselho de Justiça Federal não violou qualquer direito do postulante, muito menos os contemplados pela Lei nº 1.533/51. Por consequência, denego a segurança.

É o meu voto.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Costa Lima: Parece-me não haver a menor dúvida de que o “adicional por tempo de serviço é o acréscimo pecuniário que se adita definitivamente ao padrão do cargo, em razão exclusiva do tempo do exercício estabelecido em lei para o auferimento da vantagem”, segundo lição ministrada por Hely Lopes Meirelles em *Direito administrativo brasileiro*, 9. ed. 2. tir. p. 392.

Também é mister que, logo de início, fique esclarecido que juiz não é funcionário público.

Castro Nunes afirmava:

“Os juízes têm na Constituição as bases do seu *status*, com predicamentos aí expressos a bem da independência da função em face dos dois outros poderes. São regras que obedecem a essa inspiração conhecida, e, por isso mesmo, peculiares à magistratura” (*Teoria e prática do Poder Judiciário*, Forense, 1943, p. 124).

Themístocles Cavalcanti, quando Consultor-Geral da República, em parecer que está no volume 48/438 da *Revista de Direito Administrativo*, escreveu em 11.6.56:

“Os magistrados não são funcionários públicos para o efeito de aplicação do estatuto, porque a própria lei não lhes estende a sua eficácia e efeitos.”

O Ministro Bento de Faria, em voto proferido no Supremo Tribunal Federal, teve ensejo de lembrar essa antiga lição de Aquino de Castro:

“Se a administração da justiça não pode existir sem que haja magistrados, e tais que façam das leis uma justa e imparcial aplicação, como é de mister para que possam estas produzir os seus devidos e desejados efeitos, também é fora de dúvida que jamais teremos esses magistrados enquanto não houvermos firmado em sólidas e indestrutíveis bases a verdadeira independência do Poder Judiciário. Essa primeira e indispensável condição de sua existência traduz-se em realidade não só fazendo-se da magistratura uma profissão dotada de estabilidade e de futuro, de vantagens e garantias, como ainda, proporcionando-se-lhes os precisos meios para bem obrar, sem que as contrariedades e obstáculos venham empecer o livre exercício de suas altas atribuições. Sem essa independência, é absolutamente impossível atingir o Poder Judiciário o fim a que se propõe. Tão nobre atributo não pode e nem deve ser uma mera ficção ou um favor, porque não é estatuído em prol dos juízes, e só a bem dos máximos interesses da sociedade. A independência judiciária, fixando e garantindo a reta aplicação da lei, feita de conformidade com a íntima convicção e inteligência do juiz, sem outra inspiração que não seja o cumprimento do próprio dever, tende a afirmar a administração da justiça, em que repousa toda a organização da política constitucional. Tirai a independência do Poder Judiciário e vós lhes tirareis sua grandeza, sua força moral, sua dignidade, não tereis magistrados, sim comissários, instrumentos ou escravos de um outro poder. Mas, a efetiva independência do Poder Judiciário consiste sobretudo na independência pessoal dos magistrados” (*Prática das Correções — Revista Forense* nº 55, p. 254).

Castro Nunes, na obra referida, registra o seguinte:

“O Supremo Tribunal Federal, no acórdão da Segunda Turma, de 29 de outubro de 1940 (Apelação Cível nº 7.376), em ação proposta por um ministro do Supremo Tribunal Militar, assentou que ‘magistrados, civis ou militares, não são funcionários pú-

blicos', em acepção usual da nossa legislação administrativa, por isso a eles se não aplicam disposições peculiares aos funcionários públicos em geral". (*Teoria e prática do Poder Judiciário*, p. 125)

Adite-se, por fim, a este preâmbulo que, sendo os vencimentos dos magistrados garantidos constitucionalmente de irredutibilidade, à medida que são acrescidos de certas vantagens, tal como acontece com os adicionais por tempo de serviço, tornam-se, a cada etapa de exercício de cinco anos, irredutíveis e o que vem depois a ele se adiciona.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal julgando o Recurso Extraordinário nº 49.721 do Rio Grande do Sul, sendo relator o Ministro Victor Nunes Leal decidiu:

"Interpretação de lei estadual do Rio Grande do Sul, pela justiça local, no sentido de declarar incorporado ao vencimento dos magistrados uma gratificação anteriormente concedida, fazendo incidir a nova gratificação sobre a soma do primitivo vencimento com o primeiro adicional. Não provimento do recurso extraordinário."

Fica, assim, afastada a idéia de que o adicional conferido aos magistrados obedece ao que está disciplinado quanto aos funcionários públicos em geral. Aliás, isso também resulta da própria evolução legislativa como, em rápidos comentários, tentarei demonstrar.

Restaurada a Justiça Federal e ditada a sua organização através da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, dispôs esta no art. 50:

"Art. 50. Além do vencimento fixado para os respectivos cargos, os juizes e os servidores da justiça federal perceberão gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 5% por quinquênio de efetivo exercício, até sete quinquênios (Lei nº 4.345, de 16 de julho de 1964, art. 10) e salário-família, nas mesmas condições estabelecidas para os servidores públicos em geral."

Houve aí um retrocesso e um completo abandono da doutrina e da jurisprudência da Corte Suprema, porquanto dispositivo

único estabeleceu que a gratificação adicional seria a mesma para juizes e funcionários, inclusive com referência à Lei nº 4.345, de 16 de julho de 1964, o que supunha o cálculo de acordo com a regulamentação respectiva.

Estabelecia a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, no art. 146:

"Art. 146. Ao funcionário que completar 20 anos de serviço público efetivo, será atribuída uma gratificação igual a 15% do respectivo vencimento, a qual será elevada 25% quando o tempo de serviço do funcionário for de 25 anos completos."

A Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, disciplinando gratificações e vantagens concedidas ao funcionário público, no art. 10 dispôs:

"Art. 10. A gratificação adicional a que se refere o art. 146 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, passará a ser concedida, na base de 5% por quinquênio de efetivo exercício, até sete quinquênios."

E o art. 7º do regulamento considera tempo de serviço público o efetivo prestado à União, estados, Distrito Federal, territórios, municípios e em órgãos da administração direta ou autárquica.

Ficaram, assim, os magistrados subordinados a um disciplinamento que, ao mesmo tempo, diminuía-lhes o *status* constitucional e violentava a garantia da irredutibilidade de vencimentos, inclusive o modo de se apurar o tempo de exercício para efeito de adicional.

Castro Nunes, ainda na sua *Teoria e prática do Poder Judiciário*, registra o seguinte fato:

"Ao tempo da elaboração do estatuto dos funcionários civis da União, em cumprimento do art. 156 da Constituição, entendeu-se que a ele ficariam sujeitos também os membros do Poder Judiciário. Publicado o projeto para receber sugestões, o Supremo Tribunal Federal representou ao Presidente da Re-

pública contra a extensão das normas aos magistrados, ainda que com ressalva daquelas que pudessem colidir com as prerrogativas judiciárias. Concluiu pedindo 'a supressão pura e simples' no Estatuto a ser decretado de toda e qualquer referência, direta ou indireta, aos membros do Poder Judiciário. O protesto da Corte judiciária suprema foi atendido pelo chefe da Nação, sendo afinal expedido o Decreto-lei nº 1.713, de 28 de outubro de 1939 (estatuto dos funcionários públicos civis da União) com exclusão dos membros do Poder Judiciário, como se vê do parágrafo único do seu art. 1º: 'As suas disposições aplicam-se ao Ministério Público, ao magistério e aos funcionários das secretarias do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, no que não colidirem com os dispositivos constitucionais.' O estatuto judiciário é, portanto, a própria Constituição nas cláusulas basilares da independência da função, desenvolvidas pelas leis complementares ou peculiares à magistratura." (fls. 126-7)

Juiz não "serve" a ninguém. Do mesmo modo que qualquer cidadão eleito ou nomeado para compor a estrutura dos poderes da República, o juiz é órgão do Estado. É uma das pessoas através das quais a vontade do Estado se manifesta, se materializa. O juiz é órgão do Poder Judiciário, assim como o senador ou o deputado o é do Poder Legislativo e o Presidente da República e seus ministros, o são do Poder Executivo. O que manifesta vontade, o que decide em nome do Estado é órgão, tal como o é o dirigente de qualquer instituição de direito privado, porque decide por ela, manifesta sua vontade nos negócios e por ela adquire direitos e contraí obrigações.

A conclusão a que se chega é única: os magistrados se encontram subordinados à Constituição e a um estatuto próprio. Consequentemente, o modo de se saber qual o serviço a considerar para efeito de cálculo do adicional se encontra na Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 e no respectivo regulamento, isto é, o Decreto-lei nº 2.019, de 28 de março de 1983, sem ne-

nhuma subordinação ao previsto para os funcionários em geral.

Destarte, partindo-se do escrito no inciso VIII do art. 65 da Lei Complementar nº 35/79, o quinquênio é apurado tendo em vista o exercício de cada cinco anos de serviço, puro e simples, sem o adminículo público que, por sinal, encontra-se apenas no art. 74 quando trata da aposentadoria. Veja-se:

"Art. 74. A aposentadoria dos magistrados vitalícios será compulsória, aos 70 anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa, após 30 anos de *serviço público*, com vencimentos integrais, ressalvado o disposto nos arts. 50 e 56."

Foi, desse modo, considerando tudo quanto acabo de expor, que o legislador resolveu regulamentar aquele inciso VIII do art. 65 da Loman. Fê-lo através do Decreto-lei nº 2.019, de 28 de março de 1983, esclarecendo:

"Art. 1º A gratificação adicional de que trata o art. 65, VIII, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, em relação aos magistrados de qualquer entrância, será calculada sobre os vencimentos percebidos mais a representação, nos percentuais de cinco, 10, 15, 20, 25, 30 e 35, respectivamente, por quinquênio de *serviço*, neste compreendido o tempo de exercício de advocacia, até o máximo de 15 anos, e observada a garantia constitucional da irredutibilidade."

Atente-se bem:

a) conservou-se a expressão *serviço tout court*; e

b) considerou-se o exercício da advocacia como *tempo de serviço*.

Ora, é consabido que a advocacia é um *munus público* e não exercício de cargo ou função pública.

O cuidado com que foram redigidos a Loman e o Decreto-lei nº 2.019/83 demonstra que o legislador quer que seja computado, quanto aos magistrados, para efeito de cálculo de adicionais, o tempo de *serviço*,

público ou *privado*, não sendo lícito ao intérprete restringir direito. Em casos dessa natureza, a jurisprudência inclina-se sempre em resolver extensivamente. Por que, então, tratando-se de juízes federais, não se interpretar a lei tal se acha redigida?

O impetrante pede para computar o tempo de serviço que prestou ao Banco do Brasil S.A. para cálculo de seus adicionais, o que me parece direito líquido e certo.

O Banco do Brasil é uma espécie do gênero entes paraestatais, que existe ao lado do Estado para executar serviços de interesse daquele. É uma sociedade de economia mista e, embora seja uma pessoa jurídica de direito privado, tem a participação da União e executa serviços marcadamente públicos através, por exemplo, da sua carteira de comércio exterior e de crédito agrícola quando, como acaba de fazer o atual Governo, coloca à disposição do Banco do Brasil bilhões de cruzeiros e diz como quer que sejam aplicados na agricultura. O pessoal que trabalha no Banco do Brasil, seja diretor, seja funcionário administrativo, exerce serviço público, tanto que, para efeitos penais, é equiparado a funcionário público. Irrecusavelmente, por competir ao Banco do Brasil e a outras sociedades de economia mista o exercício de funções públicas delegadas pela União, no campo financeiro e social, os seus servidores ou dirigentes prestam serviço público, não havendo em lei dirigida especificamente aos magistrados qualquer proibição quanto a se considerar o serviço prestado ao Banco do Brasil para fins de cálculo da gratificação adicional. Ao contrário, tanto o inciso VIII do art. 65 da Loman quanto o art. 1º do Decreto-lei nº 2.019, de 1983, mandam considerar para tal finalidade tempo de *serviço*, sem a restrição de *público*. Ainda se retomando o conceito de adicional ministrado por Hely Lopes Meirelles e a que me referi no início deste voto, isto é, que o adicional constitui um aumento pecuniário que adere definitivamente ao padrão do cargo em ra-

ção exclusiva do tempo de exercício estabelecido em lei para o auferimento da vantagem, o serviço de que trata a Loman tem alcance amplo e não restrito.

O que se procura retribuir é o exercício de uma atividade pública ou privada; é a experiência de vida, é a capacidade de ver, de avaliar e de ponderar; é a prudência, a sabedoria, a isenção e a firmeza necessárias ao bom julgador. Isso se consegue, seja no campo privado, seja no público. Feriria eu a modéstia de muitos colegas que vieram da advocacia ou de atividades privadas, acaso relembrasse o quanto lhes foi útil e está sendo valiosa para esse colegiado a experiência que trouxeram. Por que, assim, desconsiderar esse exercício de atividade, esse tempo de serviço?

Destarte, por entender que o Banco do Brasil executa funções delegadas pela União Federal nos campos financeiro e social e, por isso, os seus funcionários equipararam-se a funcionários públicos, acolho o pedido para que o exercício da atividade do impetrante junto àquele estabelecimento bancário seja computado para efeito de cálculo de gratificação adicional como prevista no art. 65, VIII da Lei Complementar nº 35/79 c/c o art. 1º do Decreto-lei nº 2.019 de 1983.

É o meu voto, *data venia* do entendimento dos eminentes ministros que pensam em contrário.

EXTRATO DA ATA

MS nº 106.032-DF (6166210) — Rel.: O Sr. Ministro José Cândido. Recte.: Eustáquio Nunes Silveira. Recdo.: Sr. Presidente do Conselho da Justiça Federal. (adv.: Carlos Romeu Andreazzi).

Decisão: após os votos dos Srs. Ministros relator, Pedro Acioli e Pádua Ribeiro denegando a segurança, pediu vista o Sr. Ministro Costa Lima. Aguardam os Srs. Ministros Geraldo Sobral, Hélio Pinheiro, Costa Leite, Armando Rolemberg, Moacir Catunda, Jar-

bas Nobre, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Washington Bolivar, Torreão Braz, Carlos Veloso, William Patterson, Bueno de Souza, Sebastião Reis e Miguel Ferrante. Em 21 de março de 1985, Pleno.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Otto Rocha, Américo Luz, Flaqueur Scartezini e Carlos Thibau. Licenciado o Sr. Ministro Leitão Krieger. Impedido o Sr. Ministro José Dantas. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Lauro Leitão.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Armando Rolemberg: O Dr. Eustáquio Nunes Silveira, juiz federal, requereu mandado de segurança contra ato pelo qual o Conselho da Justiça Federal indeferiu requerimento que apresentara de contagem de tempo de serviço prestado como escriturário do Banco do Brasil S/A, para o efeito de concessão da gratificação adicional prevista nos arts. 50 da Lei nº 5.010/66 e 65 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

Argumentou que o ato referido lastreara-se na afirmativa de que o tempo de serviço, cuja contagem era pretendida, prestado que fora a sociedade de economia mista sob o regime da CLT, não era serviço público quando as disposições legais invocadas determinavam a contagem para fins de gratificação adicional de qualquer tempo de serviço.

Distribuído o processo ao Sr. Ministro José Cândido, S. Exa. o trouxe a julgamento e proferiu voto indeferindo o mandado de segurança. Em meio ao julgamento, contudo, o Sr. Ministro Costa Lima, que requera vista dos autos, opôs-se a tal entendimento, sustentando que, para o efeito pretendido, não é computável apenas o tempo de serviço público, diverso que é o disciplinamento da concessão da referida vantagem aos magistrados daquele concernente aos funcionários públicos.

Pedi vista e do exame que fiz da questão, não me convenci do acerto desta última interpretação.

A Lei Complementar nº 35/79, em seu art. 65 estabeleceu:

“Art. 65. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

(...)

VIII — gratificação adicional de 5% por quinquênio de serviço, até o máximo de sete.”

Procura-se retirar do fato de mencionar-se aí quinquênio de serviço, e não de serviço público, a conclusão de que qualquer serviço deve ser considerado.

Ora, a Lei nº 1.711, de 1952, em seu art. 145, XI, também estabeleceu que ao funcionário seria concedida gratificação adicional por tempo de serviço, sem qualificar qual, somente se referindo a serviço público no art. 146, ao estabelecer os percentuais da aludida gratificação.

Ao que entendo, o legislador da Lei Complementar nº 35/79, procedeu de forma idêntica e, se não reiterou a regra do art. 146 referido, foi porque, já agora, o princípio ali enunciado se acha integrado ao direito brasileiro como regra obedecida inclusive pelos estados, o que tornava desnecessária a sua repetição.

Objetar-se-á que a Lei nº 5.010, de 1966, ao dispor sobre a gratificação discutida, após estabelecer que seria percebida “por tempo de serviço, na base de 5% por quinquênio de efetivo exercício, até sete quinquênios”, acrescentou que esta percepção se daria “nas mesmas condições estabelecidas para os servidores públicos em geral”, referência que não fizera a Lei Complementar nº 35/79.

Parece-me, entretanto, que tal omissão, ao invés de amparar o entendimento dos que consideram computável qualquer tempo de serviço para o efeito de gratificação adicional, reforça a posição dos que são contrários a tal entendimento, pois revela ter o legisla-

dor considerado de tal sorte pacífico o entendimento tradicional explicitado no estatuto dos funcionários públicos e referido na lei que organizou a justiça federal, que deixou de mencioná-lo expressamente.

Meu voto, assim, com a vênia devida dos que se posicionaram diferentemente, é acompanhando o Sr. Ministro relator para indeferir o mandado de segurança.

EXTRATO DA ATA

MS nº 106.032-DF (6166210) — Rel.: O Sr. Ministro José Cândido. Rcte.: Eustáquio Nunes Silveira. Recdo.: Presidente do Conselho da Justiça Federal. (adv.: Carlos Romeu Andreazzi).

Decisão: prosseguindo no julgamento, após os votos dos Srs. Ministros relator, Pedro Acioli e Pádua Ribeiro denegando a segurança, e dos Srs. Ministros Costa Lima, Geraldo Sobral, Hélio Pinheiro e Costa Leite, concedendo-a, pediu vista o Sr. Ministro Armando Rolemborg. Aguardam os Srs. Ministros Jarbas Nobre, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Washington Bolívar, Torreão Braz, Carlos Velloso, William Patterson, Bueno de Souza, Sebastião Reis, Miguel Ferrante e Carlos Thibau (art. 151, § 2º, do RI/TFR). Em 25.4.85, Pleno.

Não participaram os Srs. Ministros Otto Rocha, Américo Luz, Flaquer Scartezzini e Nilson Naves. Licenciado o Sr. Ministro Leitão Krieger. Impedido o Sr. Ministro José Dantas. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Lauro Leitão.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Gueiros Leite: O Supremo Tribunal Federal dispõe, pela sua Súmula nº 567, que a Constituição, ao assegurar, no § 3º, do art. 102, a contagem integral de tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, não proíbe à União, aos estados e aos municípios mandar contar, mediante lei, para efeito diverso, tempo de

serviço prestado a outra pessoa de direito público interno.

O precedente básico da súmula referida foi o acórdão no RE nº 79.179-MT. E teve aplicação no RE nº 80.078-MT, onde se lê, da respectiva ementa, que o art. 102, § 3º, citado, não é o limite máximo, no sentido do art. 13, V, da Constituição, mas garantia mínima do funcionário. A pessoa de direito público não pode restringir essa garantia, e não estará impedida de computar o tempo de serviço para outros efeitos (*DJ*, 2 de junho de 1975, Ministro Leitão de Abreu).

Assim, a contagem de tempo de serviço “para outros efeitos” dependerá de lei, pressuposto que não é estranho ao caso do impetrante, pois ele computou o seu tempo como escriturário do Banco do Brasil S/A, com fundamento na Lei nº 3.841/60, onde se lê, no art. 1º, que a União, as autarquias, as sociedades de economia mista e as fundações instituídas pelo poder público contarão, reciprocamente, o tempo de serviço anterior prestado a qualquer dessas entidades, pelos respectivos funcionários ou empregados.

E no art. 4º:

“Art. 4º As vantagens previstas no art. 180 do estatuto dos funcionários públicos civis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952), são extensivas à aposentadoria dos funcionários ou servidores das sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo poder público.”

Ora, o impetrante contou o seu tempo a partir de 5 de abril de 1966 a 28 de novembro de 1973 (como escriturário do Banco do Brasil), num total de 2.544 dias, sob a égide da Lei nº 3.841/60, que somente veio a ser revogada em 1975, pela Lei nº 6.226/75, apenas por excluir, odiosamente, do benefício da contagem recíproca os servidores das sociedades de economia mista, embora mantendo a extensão aos órgãos estaduais e municipais.

A odiosidade aí, tal como ressaltada, afetou, é certo, apenas para o futuro, isto é, àqueles que não haviam contado o tempo

sob regime legal autorizativo anterior, tanto mais porque a lei nova (Lei nº 6.226/75) não fez restrição expressa ao tempo anteriormente contado, para estorná-lo da vida funcional do servidor. De qualquer modo, tenho como princípio de sobredireito que as leis não devem retroagir e por isso não têm influência sobre os atos anteriores e sobre os direitos antes dela adquiridos: *actus perfectus, actus prae teritus nondum finitus* (CC, Lei de Introdução — Decreto-lei nº 4.657/42, art. 6º; Pontes de Miranda, *Comentários à Constituição de 1967*, t. V, p. 30/31).

É certo que a Súmula STF nº 567, citada, fala em “tempo de serviço prestado a outra pessoa de direito público interno”, o que para muitos excluiria os funcionários do Banco do Brasil S/A. Contudo, o fato pretérito ocorreu, na hipótese, sob lei autorizativa (Lei nº 3.841/60). A egrégia Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, ainda sob a presidência do Des. Sydney Sanches, decidiu que o serviço no Banco do Brasil era considerado serviço federal (Pleno, Ac. na AC nº 24.178-1, de 8 de junho de 1982; Turmas, AC n.ºs 1.085-1 e 9.241-1). Mesmo as decisões restritivas, considerando lei autorizativa, admitiam a contagem pelo menos até a sua revogação posterior. Desde que *preexistia* a contagem, somente com a sua revogação expressa e total poder-se-ia afastar o conceito implícito e aceito pela administração, de ser serviço federal o prestado ao Banco do Brasil.

Em outro acórdão:

“A contagem do tempo prestado a entidades de direito público estranhas ao Estado, para todos os fins, é hoje tranqüilamente admitida pela jurisprudência da Câmara e do Tribunal. Já se assentou em prejudgado (nº 280.365) que a disposição do art. 92, XI, da Constituição do Estado, que restringe o benefício à aposentadoria e disponibilidade, não importou em revogação da Lei Ordinária (art. 76 da Lei nº 10.261, de 1968), que admite a contagem para todos

os efeitos. Não importa, no caso, tendo em vista os termos em que ficou posta a lide, discutir a tese da validade do tempo de serviço prestado ao Banco do Brasil para os efeitos desejados pelos autores. Essa questão mostra-se superada pelo reconhecimento da própria Fazenda do Estado, ao admitir o cômputo de tal tempo para aposentadoria e disponibilidade. Embora os autores nada tenham esclarecido ou comprovado a respeito desta circunstância, de extrema relevância no caso, a verdade é que a ré se incumbiu de suprir-lhes a omissão, ao declarar na contestação (fls. 26) que o direito ao cômputo do tempo de serviço dos autores no Banco do Brasil S/A ‘já lhes foi reconhecido pela administração pública’.”

(AC nº 24.581-1, 2ª Câmara Cível, TJSP, 29.8.83).

Sobre o *conceito implícito* de que se fala, não será possível recusá-lo, quando sabemos que o Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradamente, sobre a *equiparação*, para efeitos penais, do empregado do Banco do Brasil ao funcionário público, se o crime é praticado em detrimento de bens da União (v.g. — manipulação dos recursos do Plano Gerca; caso dos francos franceses, envolvendo funcionários da Fiban — Cf. HC nº 45.372/BA e HC nº 34.504). Também o Pleno do TFR, no HC nº 5.142-DF, sendo relator o Ministro Sebastião Reis, *DJ*, 29.4.82, decidiu matéria idêntica no caso do Proagro (escândalo da mandioca). Ainda este tribunal equiparou, para efeitos da extensão do art. 158, da Lei nº 1.711/52, os servidores das três esferas administrativas, incluindo os vinculados às sociedades de economia mista. Deu-se ênfase ao inegável alcance social dessa decisão. A decisão foi do pleno, no IUJ na REO nº 92.353. E a legislação envolvida foi a seguinte: Decreto-lei nº 200/67, art. 4º, II, alíneas *a*, *b* e *c*; CF, art. 99, § 1º; CP, art. 327, parágrafo único.

O Supremo Tribunal Federal, em respeitável decisão administrativa, mandou contar, para todos os efeitos, o tempo de ser-

viço do eminente Ministro Moreira Alves, no Banco do Brasil, como escriturário, em situação idêntica à do impetrante. Esse tempo já havia sido computado, anteriormente, para fins de aposentadoria, exatamente com apoio na Lei nº 3.841/60, art. 1º. Considerou-se que o Banco do Brasil exerce funções delegadas pela União no campo financeiro e social, e que seus funcionários, nessa condição, são equiparados aos funcionários públicos *para os efeitos penais*.

Agora, com suporte na Lei Complementar nº 35/79, art. 65, inciso VIII — que outorgou aos magistrados, nos termos da lei, entre outras, a gratificação adicional de 5% por quinquênio de serviço até o máximo de sete — os ministros aproveitaram o tempo, já somado para outros efeitos, em proveito dos quinquênios, apoiados no Decreto-lei nº 2.019/83, art. 1º, *verbis*:

“Art. 1º A gratificação adicional de que trata o art. 65, VIII, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, em relação aos magistrados de qualquer instância, será calculada sobre o vencimento percebido mais a representação, nos percentuais de 5, 10, 15, 20, 25, 30 e 35, respectivamente, por quinquênio de serviço, neste compreendido o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de 15 anos, e observada a garantia constitucional da irredutibilidade.”

O mesmo deve ser deferido aos juízes, em igualdade de condições com os membros dos Tribunais Superiores, pois a Lei nº 6.044/74 lhes alcançou também o cômputo de 15 anos de exercício da advocacia, da mesma maneira que a lei orgânica o fez, no seu art. 77, aos integrantes dos órgãos de segunda instância.

Ademais não é conveniente que, dentro de uma carreira sem entrâncias, tenha a Justiça Federal, entre os seus ilustres membros, juízes de categorias diversas. A Lei Complementar nº 35/79 dispõe, a propósito, que os juízes vitalícios dos estados têm os seus vencimentos fixados com diferença não ex-

cedente de 20% de entrância a entrância, atribuindo aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores (art. 63).

Para os que não se encontram submetidos a entrâncias, seria odioso diferenciá-los sem ordem legal, tanto mais porque os juízes estaduais sofrem os efeitos da equivalência apenas no tocante ao básico, porém nunca no pertinente às vantagens de caráter pessoal (Lei Complementar nº 35/79, art. 63, § 2º).

Ante o exposto e lamentando divergir do eminente relator, acompanho o não menos eminente Ministro Costa Lima.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 106.032-DF (6166210) — Rel.: O Sr. Ministro José Cândido. Recte.: Eustáquio Nunes Silveira. Recdo.: Presidente do Conselho da Justiça Federal (adv.: Carlos Romeu Andreazzi).

Decisão: prosseguindo no julgamento, após os votos dos Srs. Ministros relator, Pedro Acioli, Pádua Ribeiro, Armando Rolemberg e Jarbas Nobre denegando a segurança, e dos Srs. Ministros Costa Lima, Geraldo Sobral, Hélio Pinheiro e Costa Leite, concedendo-a, pediu vista o Sr. Ministro Gueiros Leite. Aguardam os Srs. Ministros Washington Bolívar, Torreão Braz, Carlos Velloso, William Patterson, Bueno de Souza e Sebastião Reis. Em 16.5.85, Pleno.

Ausentes na assentada os Srs. Ministros Carlos Madeira, Miguel Ferrante e Carlos Thibau. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Otto Rocha, Américo Luz, Flaquer Scartezzini, Nilson Naves e Leitão Krieger. Impedido o Sr. Ministro José Dantas. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Lauro Leitão.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Carlos M. Velloso: O eminente Ministro José Cândido, relator, assim sumariou a espécie:

“Eustáquio Nunes Silveira impetra a presente ação mandamental contra ato do Exmo. Sr. Presidente do colendo Conselho da Justiça Federal, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

‘O impetrante ocupa o cargo de juiz federal, tendo sido nomeado para o mesmo em data de 5 de fevereiro de 1982, através de decreto do Exmo. Sr. Presidente da República.

No período compreendido entre 5 de abril de 1966 e 28 de novembro de 1973, prestou serviços ao Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista federal, no cargo de escriturário, totalizando 2.544 dias, já computados para efeito de aposentadoria, de acordo com a Lei nº 6.226/75, regulamentada pelo Decreto nº 76.326/75.

Em data de 24 de setembro de 1984, requereu ao colendo Conselho da Justiça Federal, fosse o tempo de serviço acima referido computado, também, para efeito do pagamento da gratificação adicional prevista no art. 65, inciso VIII, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. No entanto, o seu pedido foi indeferido, conforme se pode constatar pela documentação inclusa.

Ocorre que, *data venia*, o ato do Conselho da Justiça Federal, em negando o pedido, feriu direito líquido e certo do impetrante.’ (fls. 2-3).

A seguir, procura demonstrar que o ato impugnado feriu o art. 65, inciso VIII, da Lei Complementar nº 35/79, que não fala ‘em tempo de serviço público’, tal como procedera a Lei nº 5.010/66, em seu art. 50. Alude ao Decreto-lei nº 2.019/83, onde há apenas referência a ‘qüinqüênio de serviço’, ‘neste compreendido o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de 15 anos (...)’ (fls. 4).

Adverte para o fato de ser o serviço prestado ao Banco do Brasil verdadeiro serviço público, por tratar-se de uma entidade da administração federal. Alega que o egrégio Tribunal de Contas da União ‘considerou,

para efeito de gratificação adicional em tela, o tempo de serviço prestado ao Banco do Brasil pelo eminente Ministro Mário Pacini’ (fls. 4).

Devidamente notificado, o ilustre presidente do conselho prestou as informações necessárias, fls. 23-30.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela improcedência do *writ*.”

S. Exa. votou, em seguida, denegando a segurança, ao argumento assim resumido: o tempo de serviço prestado ao Banco do Brasil S.A., como servidor, não pode ser contado para efeito de gratificação adicional, em virtude da falta de lei a amparar tal pretensão. É que o Banco do Brasil S.A. é uma pessoa privada. Destarte, a pretensão esbarcaria no art. 7º, I, do Decreto nº 31.922/52.

O voto do Sr. Ministro relator tem o seguinte teor:

“Na área administrativa, a pretensão do impetrante foi recusada pelo egrégio Conselho, em sessão de 6.11.84, ao julgar o processo nº 6.853/MG, *verbis*:

‘No caso em tela, o egrégio Conselho vem adotando o critério de que esse tempo só é computado para fins de aposentadoria, de acordo com a Lei nº 6.226/75, por se tratar de tempo de serviço prestado em sociedade de economia mista.

Por outro lado, em sessão de 27 de setembro de 1983, o egrégio Conselho, analisando a mesma espécie, relativo ao Processo nº 5.844/SP, de interesse do MM. Juiz Federal, aposentado, da seção judiciária do Estado de São Paulo, Dr. Jatir Batista da Cunha, proferiu a seguinte decisão:

‘O Conselho, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro-relator.’

Em face do exposto, manifesto-me, salvo melhor juízo, que o cômputo do tempo de serviço, ora solicitado, seja consignado tão-somente para fins de inatividade, o que já foi deferido ao Dr. Juiz’ (fls. 8-9).

Nas informações prestados pelo ilustre presidente do Conselho ficou dito que 'o direito a adicionais por tempo de serviço prestado a sociedade de economia mista, sem lei que o tenha qualificado para tal fim, (...) ' não pode ser reconhecido, a exemplo da decisão anterior proferida (fls. 23), no Processo nº 5.844-SP, de que foi relator o Sr. Ministro Wilson Gonçalves.

O impetrante prestou serviço ao Banco do Brasil S. A. entre 5.4.66 e 28.11.73, na função de escriturário. Isso, de logo, afasta a possibilidade da equiparação com o direito apontado e reconhecido ao eminente Ministro Mário Pacini, pelo egrégio Tribunal de Contas da União. No caso em referência, o que foi reconhecido está limitado ao tempo prestado ao Banco do Brasil S.A. como seu diretor. No voto exarado pelo eminente Ministro Octavio Gallotti, como relator, ficou dito, *verbis*:

'Assim, o diretor, não empregado da sociedade, constituído, pelo governo, em seu representante na direção de órgão inserido no Sistema Financeiro Nacional, como bem elucidado pelo Sr. Consultor-Jurídico, deve ser assimilado ao servidor investido em comissão ou mandato público, para efeito de valoração do seu tempo de serviço' (fls. 24).

Ora, o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, portanto, uma sociedade privada, que não pode ser confundida com as entidades de direito público, cujos servidores, para o cômputo do tempo de serviço público efetivo, estão contemplados pelo art. 7º, inciso I, do Decreto nº 31.922/52, regulamentador do art. 146, da Lei nº 1.711, de 1952, que reza, *verbis*:

'Art. 7º No cômputo do tempo de serviço público efetivo serão observadas as seguintes normas:

I — entende-se como tempo de serviço efetivo o que tenha sido prestado à União, estados, Distrito Federal, territórios e municípios, em cargo ou função civil ou militar, ininterruptamente ou não, em órgãos de administração direta ou autárquica, apurados à vista dos registros de frequência, folhas

de pagamento ou dos elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário' (fl. 25).

Ao contrário do que é deferida aos servidores contemplados pela legislação em vigor, ao postulante, por haver prestado serviço a uma entidade jurídica de direito privado, subordinado ao regime das leis trabalhistas (art. 182 do Decreto-lei nº 200/67), não se pode aplicar as regras do Estatuto dos Funcionários Públicos da União.

Observe-se que, ao contrário do que entende o postulante, as normas aludidas na Lei Complementar nº 35 (art. 65, inciso VIII) e na Lei nº 5.010/66 (art. 50) jamais poderão ser tomadas como suporte de suas pretensões, porque elas encerram expressões restritivas.

Parece-se, de explicação razoável, o que sobre a Lei Complementar nº 35 ficou dito pelo eminente Ministro Wilson Gonçalves, na oportunidade do julgamento pelo conselho, em caso idêntico, do qual foi relator (Processo nº 5.844-SP), *verbis*:

'De sua vez, a interpretação isolada, elástica e ilimitada que se procura dar ao inciso VIII do art. 65, acima citado, não se harmoniza com os princípios gerais da legislação existente, reguladora do instituto da gratificação adicional e, se aceita, levaria ao absurdo.

Aí, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional limitou-se a enumerar as vantagens que poderão ser outorgadas aos magistrados, mas as não regulou. Se não o fez em relação à gratificação adicional, aplica-se-lhe a legislação vigente. Na espécie, o Decreto nº 31.922, de 15 de dezembro de 1952, que regulamenta a concessão da gratificação adicional por tempo de serviço, prevista nos arts. 145, item XI, 146, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, no seu art. 7º, conceitua como tempo de serviço para esse efeito o prestado à União, estados, Distrito Federal, territórios e municípios, em cargo ou função civil ou militar, ininterruptamente ou não, em órgãos de administração direta ou autárquicas.' (fl. 12).

Com estas considerações, entendo que o ato do egrégio Conselho de Justiça Federal não violou qualquer direito do postulante, muito menos os contemplados pela Lei nº 1.533/51. Por consequência, denego a segurança.

É o meu voto.”

Os Srs. Ministros Pedro Acioli, Pádua Ribeiro, Armando Rollemberg e Jarbas Nobre acompanharam o Sr. Ministro relator. Já os Srs. Ministros Costa Lima, Geraldo Sobral, Hélio Pinheiro, Costa Leite e Gueiros Leite divergiram do Sr. Ministro relator e concederam a segurança. Pedi vista dos autos e os trago, a fim de retomarmos o julgamento do *writ*.

Estabelece a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, no seu art. 65, VIII:

“Art. 65. Além dos vencimentos, poderão ser outorgados aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

(...)

VIII — gratificação adicional de cinco por cento por quinquênio de serviço, até o máximo de sete;”

(...)

Verifica-se que a Lei Complementar nº 35, de 1979, no art. 65, VIII, acima transcrito, não menciona “serviço público efetivo”, tal como posto no art. 7º, do Decreto nº 31.922, de 15 de dezembro de 1952, regulamentador da concessão da gratificação adicional por tempo de serviço prevista nos arts. 145, XI, e 146, da Lei nº 1.711, de 1952, ou “por quinquênio de efetivo exercício”, como inscrito no art. 10, da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

O que entendo é que a Lei Complementar nº 35, de 1979, estabeleceu um regime próprio de gratificações para os magistrados, sob certos aspectos até prejudicial a estes, por isso que deixou de conceder-lhes determinadas vantagens percebidas pelos servidores públicos, de modo geral previstas na Lei nº 1.711/52 e outras leis. O mesmo ocorreu relativamente, por exemplo, às licenças

(Lei Complementar nº 35, art. 69), em que ao magistrado deixou de ser concedida a licença especial (Lei nº 1.711/52, art. 116). Destarte, estabelecendo um regime próprio de gratificações para o magistrado, não deve ser estranhável se, em tal regime próprio, ficar estabelecida forma especial de concessão de certa gratificação compreendida no mesmo regime.

Assim, concedo que a Lei Complementar nº 35, de 1979, ao estabelecer, no seu art. 65, VIII, que ao magistrado será concedida “gratificação adicional de 5% por quinquênio de serviço, até o máximo de sete”, quer ela se referir a qualquer serviço que, nos termos da lei, possa ser considerado como tal. A lei, no particular, engaja-se na moderna tendência de considerar, para todos os efeitos, qualquer tempo de serviço prestado pelo servidor. É prova disto a Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, que dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria.

De outro lado, a comprovar a existência de um regime próprio da magistratura, no que concerne à gratificação adicional por tempo de serviço, a possibilidade da contagem de tempo de advocacia, até o máximo de 15 anos, para obtenção da referida vantagem (DL nº 2.019/83, art. 1º). No que concerne à contagem desse tempo, para fins de aposentadoria, a certos magistrados já era concedido o benefício (Lei nº 6.044, de 14 de maio de 1974, art. 1º).

Objetar-se-ia, entretanto, que a Lei Complementar nº 35, de 1979, estabelece, no *caput* do art. 65, que “(...) poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, (...)”. Assim, ao mencionar, “nos termos da lei”, estaria a Lei Complementar nº 35, de 1979, mandando que se observasse a legislação pertinente aos adicionais.

A objeção é razoável, como é razoável, também, a interpretação em tal sentido.

Acontece que, depois que veio a lume o Decreto-lei nº 2.019, de 28 de março de

1983, a interpretação restritiva acima mencionada deveria ser afastada. É que o diploma legal que regula o adicional por tempo de serviço dos magistrados é o citado Decreto-lei nº 2.019, de 1983, que, fiel ao estabelecido no item VIII, do art. 65, da Lei Complementar nº 35, de 1979, fala, expressamente, em "por quinquênio de serviço", sem exigir serviço público (DL nº 2.019/83, art. 1º), convindo lembrar que o citado art. 1º, do DL nº 2.019/83 se refere, expressamente, ao art. 65, VIII, da Lei Complementar nº 35/79, assim regulamentando a concessão da gratificação adicional de que trata o citado art. 65, VIII, da Lei Complementar nº 35, de 1979.

Com o advento do DL nº 2.019, de 28 de março de 1983, qualquer serviço prestado pelo magistrado que pela lei possa ser considerado como tal, assim o serviço prestado a empresas privadas, desde que possa ser considerado na contagem recíproca, para fins de aposentadoria, nos termos e na forma da Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, deverá ser observado para fins de concessão da gratificação adicional por quinquênio de serviço.

Do exposto, com a vênha do Sr. Ministro-Relator e dos demais Srs. Ministros que o acompanharam, defiro o *writ*. Acompanho, destarte, o Sr. Ministro Costa Lima.

EXTRATO DA ATA

MS nº 106.032-DF (6166210) — Rel.: O Sr. Ministro José Cândido. Recte.: Eustáquio Nunes Silveira. Recdo.: Presidente do Conselho da Justiça Federal. (adv.: Dr. Carlos Romeu Andreazzi).

Decisão: prosseguindo no julgamento, após os votos dos Srs. Ministros José Cândido, Pedro Acioli, Pádua Ribeiro, Armando Rolemberg e Jarbas Nobre, denegando a segurança, e dos votos dos Srs. Ministros Costa Lima, Geraldo Sobral, Hélio Pinheiro, Costa Leite e Gueiros Leite, concedendo-a, pediu vista o Sr. Ministro Carlos Velloso. Aguardam os Srs. Ministros William Patter-

son, Bueno de Souza, Sebastião Reis, Miguel Ferrante e Carlos Thibau. Em 25.3.85, Pleno.

Ausentes, nesta assentada, os Srs. Ministros Carlos Madeira, por se encontrar licenciado, Washington Bolívar e Torreão Braz. Ausentes na leitura do relatório os Srs. Ministros Otto Rocha, Américo Luz, Flaquer Scartezzini e Nilson Naves. Licenciado, no início do julgamento, o Sr. Ministro Leitão Krieger. Impedido o Sr. Ministro José Dantas. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Lauro Leitão.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Pedro Acioli: Sr. Presidente, diante dos esclarecimentos trazidos pelo eminente Ministro Costa Lima, hoje consagrados no brilhante voto do eminente Ministro Carlos Velloso, e tendo em vista precedente neste sentido, da contagem de tempo de serviço para advogado, para efeito de quinquênio, reformulo o meu voto no sentido de acompanhar o eminente Ministro Costa Lima.

O Sr. Ministro Gueiros Leite: O problema não é de contagem de tempo de advogado. É contagem de tempo de escriturário do Banco do Brasil.

Votei acompanhando o Sr. Ministro Costa Lima, mas gostaria de esclarecer a V. Exa. o seguinte: esse tempo foi adquirido durante uma lei que permitia a aquisição, porque incluía para as sociedades de economia mista e, entre essas, o Banco do Brasil. Durante esse período, o impetrante contou tempo. Lei subsequente, que não mais mencionou as sociedades de economia mista, não teria força, portanto, para tornar sem efeito aquele tempo de serviço como escriturário e já contado.

Esse precedente a que se refere o ministro relator é o precedente do Supremo Tribunal Federal.

É o caso do Ministro Moreira Alves que, como escriturário do Banco do Brasil, também contou o mesmo tempo.

O argumento da decisão administrativa do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, se os funcionários do Banco do Brasil se equiparam para efeitos penais a funcionários públicos, também serão equiparados para efeito do direito à contagem recíproca.

Este é um adjutório.

A tese, no caso, seria a de aquisição do direito por uma lei anterior.

O Sr. *Ministro Pedro Acioli*: Este é o meu ponto de vista, agradeço os esclarecimentos do eminente Ministro Gueiros Leite, de que já se trata de direito adquirido em face da lei anterior, concedo a segurança.

É como voto.

VOTO

O Sr. *Ministro Washington Bolívar*: Sr. Presidente, embora não houvesse assistido ao relatório, assisti às diversas fases dos debates em que o julgamento se delongou. Inclusive agora, que foi repetido o relatório, em síntese, pelo eminente Ministro Carlos Velloso e, após o seu voto, estou, em linha de princípio, de acordo com as suas considerações.

Por estas razões, com a devida vênia do Sr. Ministro relator, acompanho o Sr. Ministro Costa Lima.

VOTO (VOGAL)

O Sr. *Ministro Nilson Naves*: Sr. Presidente, como não assisti ao relatório, peço licença ao tribunal para não participar do julgamento, a teor do disposto no art. 151, § 2º, do nosso regimento.

VOTO (VOGAL)

O Sr. *Ministro Flaquer Scartezzini*: Senhor Presidente, pelo que pude constatar pelo relatório e voto proferido anteriormente, o impetrante contou seu tempo de serviço a partir de 5.4.1966, quando vigia a Lei nº 3.841/60, que permitia a computação do

tempo de serviço para obtenção das vantagens previstas no art 180 da Lei nº 1.711, de 1952, pelos servidores das sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo poder público (art. 4º)

Por outro lado, o excelso Pretório, em sua r. decisão administrativa determinou que se efetuasse a contagem para todos os efeitos do tempo de serviço, de um de seus mais ilustres membros, prestados exatamente no Banco do Brasil, ampliando, destarte, o que anteriormente fizera, considerando válido tão-somente para fins de aposentadoria o período de trabalho prestado na mencionada instituição bancária.

Com estas considerações, entendo estar a pretensão do impetrante legalmente amparada e respaldada no precedente citado, de situação perfeitamente idêntica à do impetrante, com a devida vênia do ilustre ministro relator, acompanho o voto proferido pelo eminente Ministro Costa Lima.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 106.032-DF (6166210) — Rel.: O Sr. Ministro José Cândido. Recte.: Eustáquio Nunes Silveira. Recdo.: Presidente do Conselho da Justiça Federal. (adv.: Carlos Romeu Andreazzi).

Decisão: prosseguindo no julgamento, o tribunal, por maioria, concedeu a segurança, vencidos os Srs. Ministros relator, Pádua Ribeiro, Armando Rolemberg, Jarbas Nobre e William Patterson. Em 13.6.85, Pleno.

Os Srs. Ministros Costa Lima, Geraldo Sobral, Hélio Pinheiro, Costa Leite, Gueiros Leite, Carlos Velloso, Washington Bolívar, Torreão Braz, Bueno de Souza, Sebastião Reis e Miguel Ferrante, bem como os Srs. Ministros Otto Rocha, Carlos Thibau, Américo Luz, Flaquer Scartezzini e Leitão Krieger, que se consideraram esclarecidos nos termos do art. 151, § 2º, do regimento interno, votaram de acordo com o Sr. Ministro Pedro Acioli, o qual, tendo reformulado

seu voto anterior, foi designado para lavrar o acórdão. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Carlos Madeira e Nilson

Naves. Impedido o Sr. Ministro José Dantas. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Lauro Leitão.